SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100906 - SC (2026/0208338-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JACKSON RODRIGO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	JOCELITO NESTOR BORGES - SC055590
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INQUÉRITO POLICIAL. ACESSO AOS AUTOS. DILIGÊNCIAS SIGILOSAS EM CURSO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido formulado em *habeas corpus*, no qual se alegou cerceamento de defesa por negativa de acesso integral aos autos de inquérito policial e ausência de fundamentação idônea da prisão preventiva.

2. Prisão preventiva decretada em 22/9/2025, com expedição de mandado de prisão. No curso das investigações, pedidos de habilitação da defesa foram indeferidos em razão de diligências investigativas em andamento e necessidade de preservação do sigilo, assegurando-se apenas o acesso às peças já documentadas nos autos.

3. Colegiado local concedeu parcialmente a ordem para permitir acesso às peças formalizadas. No *writ*, postulou-se contramandado de prisão e, subsidiariamente, substituição da custódia por medidas cautelares do art. 319 do CPP.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a negativa de acesso integral aos autos de inquérito policial, diante de diligências em curso, viola o enunciado da Súmula Vinculante n. 14 do STF e configura cerceamento de defesa.

5. A questão em discussão consiste também em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada, com base em elementos concretos que revelem risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, bem como se medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59280933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 20/08/2026 12:50:44
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: d3d76a69-06ef-4d38-9be6-dacea690677e

6. A manutenção de sigilo sobre diligências investigativas em andamento preserva a eficácia da apuração e não viola a Súmula Vinculante n. 14 do STF, quando assegurado à defesa o acesso aos elementos já formalizados e indispensáveis ao contraditório e à ampla defesa.

7. A decisão constritiva atende ao art. 93, IX, da Constituição e está fundada em dados concretos: reiteração de fraudes patrimoniais, multiplicidade de vítimas, expressivo prejuízo e emprego de artifícios para conferir aparência de legalidade a negociações, evidenciando gravidade concreta e risco à ordem pública.

8. Estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, diante de risco à aplicação da lei penal e à instrução criminal, revelado por ausência de vínculos estáveis com o distrito da culpa, comportamento itinerante e uso de identidades falsas, indicando possibilidade de evasão.

9. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando demonstrados elementos concretos autorizadores da medida extrema; medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes para resguardar a ordem pública no contexto delineado.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59280933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 20/08/2026 12:50:44
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: d3d76a69-06ef-4d38-9be6-dacea690677e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100906 - SC (2026/0208338-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JACKSON RODRIGO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	JOCELITO NESTOR BORGES - SC055590
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INQUÉRITO POLICIAL. ACESSO AOS AUTOS. DILIGÊNCIAS SIGILOSAS EM CURSO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido formulado em *habeas corpus*, no qual se alegou cerceamento de defesa por negativa de acesso integral aos autos de inquérito policial e ausência de fundamentação idônea da prisão preventiva.

2. Prisão preventiva decretada em 22/9/2025, com expedição de mandado de prisão. No curso das investigações, pedidos de habilitação da defesa foram indeferidos em razão de diligências investigativas em andamento e necessidade de preservação do sigilo, assegurando-se apenas o acesso às peças já documentadas nos autos.

3. Colegiado local concedeu parcialmente a ordem para permitir acesso às peças formalizadas. No *writ*, postulou-se contramandado de prisão e, subsidiariamente, substituição da custódia por medidas cautelares do art. 319 do CPP.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a negativa de acesso integral aos autos de inquérito policial, diante de diligências em curso, viola o enunciado da Súmula Vinculante n. 14 do STF e configura cerceamento de defesa.

Documento eletrônico VDA58827722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:50:24
Código de Controle do Documento: c215d28c-eec3-4016-a8c6-5fed02ddfb0a

5. A questão em discussão consiste também em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada, com base em elementos concretos que revelem risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, bem como se medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes.

III. Razões de decidir

6. A manutenção de sigilo sobre diligências investigativas em andamento preserva a eficácia da apuração e não viola a Súmula Vinculante n. 14 do STF, quando assegurado à defesa o acesso aos elementos já formalizados e indispensáveis ao contraditório e à ampla defesa.

7. A decisão constritiva atende ao art. 93, IX, da Constituição e está fundada em dados concretos: reiteração de fraudes patrimoniais, multiplicidade de vítimas, expressivo prejuízo e emprego de artifícios para conferir aparência de legalidade a negociações, evidenciando gravidade concreta e risco à ordem pública.

8. Estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, diante de risco à aplicação da lei penal e à instrução criminal, revelado por ausência de vínculos estáveis com o distrito da culpa, comportamento itinerante e uso de identidades falsas, indicando possibilidade de evasão.

9. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando demonstrados elementos concretos autorizadores da medida extrema; medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes para resguardar a ordem pública no contexto delineado.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JACKSON RODRIGO DA SILVA SANTOS contra decisão monocrática de e-STJ fls. 190/198.

Extrai-se dos autos que a prisão preventiva do agravante foi decretada em 22/9/2025, ocasião em que também foi expedido o respectivo mandado de prisão.

Diante da não localização do agravante, o Magistrado singular determinou a retirada do sigilo do mandado.

No curso das investigações, patronos constituídos pelo agravante requereram habilitação nos autos.

Os pedidos foram indeferidos em razão da existência de diligências investigativas em andamento e da necessidade de preservação do sigilo das medidas.

Contra essa decisão insurgiu-se a defesa.

Documento eletrônico VDA58827722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:50:24
Código de Controle do Documento: c215d28c-eec3-4016-a8c6-5fed02ddfb0a

O colegiado local concedeu parcialmente a ordem, apenas para assegurar aos causídicos o acesso às peças já documentadas nos autos.

Na inicial do remédio constitucional, o impetrante sustentou a ocorrência de cerceamento de defesa, em razão da negativa de acesso integral aos autos e do indeferimento do pedido de habilitação pelo Magistrado de origem, em violação ao enunciado 14 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Afirmou, ainda, ausência de fundamentação idônea para a prisão preventiva, por não estarem presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Ressaltou as condições pessoais favoráveis do agravante, especialmente por ser primário, sem antecedentes, possuir residência fixa e exercer trabalho lícito.

Pediu, liminarmente e no mérito, a expedição de contramandado de prisão. Subsidiariamente, buscou a substituição da custódia por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Nesta oportunidade, a defesa reitera os argumentos iniciais.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos apresentados pela defesa, o agravo regimental não merece provimento.

Conforme esclareci na decisão monocrática combatida, à época dos pedidos de habilitação nos autos formulados pela defesa, **havia diligências investigativas em curso**, ainda não integralmente documentadas.

Nesse contexto, **ressaltou o colegiado local a necessidade de manutenção do sigilo das medidas em andamento, como forma de preservar a utilidade e a eficácia da investigação criminal**. Assentou, ainda, que o acesso prematuro da defesa a atos investigativos pendentes poderia comprometer a apuração dos fatos e frustrar o regular desenvolvimento da persecução penal.

Dessa forma, não se verificou ofensa ao enunciado 14 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois o acesso da defesa foi resguardado em relação aos elementos já formalizados nos autos e indispensáveis ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

A restrição, portanto, limitou-se às diligências em andamento, cuja publicidade, naquele momento, poderia prejudicar a elucidação dos fatos investigados.

Não evidenciada flagrante ilegalidade, inexistia constrangimento ilegal a ser reparado neste ponto.

Documento eletrônico VDA58827722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:50:24
Código de Controle do Documento: c215d28c-eec3-4016-a8c6-5fed02ddfb0a

No mesmo sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ACESSO IRRESTRITO A INQUÉRITO POLICIAL. DILIGÊNCIAS SIGILOSAS EM ANDAMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N. 14 DO STF. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente apontada como envolvida em suposto furto ocorrido em loja, com pedido de acesso aos autos do inquérito policial.*
>
> *2. Alega-se cerceamento de defesa pela negativa de habilitação dos advogados e acesso aos autos, sob o argumento de que a paciente não consta formalmente como investigada no inquérito.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *3. A questão em discussão consiste em saber se a negativa de acesso aos autos do inquérito policial viola a Súmula Vinculante n. 14 do STF e se configura cerceamento de defesa.*
>
> *4. Outra questão é se a apreensão do celular, não relacionado diretamente ao crime, excede os limites do mandado de busca e apreensão.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *5.* ***O Tribunal estadual alinhou-se à jurisprudência do STF e STJ, que excepciona o acesso aos autos quando a investigação está em andamento ou quando a vista dos autos possa inviabilizar a investigação****.*
>
> *6. A apreensão do celular foi considerada regular, pois há suspeita de que seu conteúdo possa ser útil à elucidação dos fatos, conforme a natureza da apuração do suposto furto.*
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *7. Ordem denegada.*
>
> *Tese de julgamento: "1.* ***O acesso aos autos de inquérito policial pode ser negado quando a investigação está em andamento ou quando a vista dos autos possa inviabilizar a investigação****. 2. A apreensão de objetos não descritos no mandado de busca é permitida quando há suspeita de que possam trazer elementos de convicção para o esclarecimento do crime".*
>
> *Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 240, § 1º.Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula Vinculante 14; STJ, AgRg no Inq 1.467/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 29/11/2023, DJe 5/12/2023.*
>
> (HC n. 882.680/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025, grifo nosso.)

Passei, assim, à análise dos fundamentos que amparam a medida cautelar.

Nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, as decisões judiciais devem ser devidamente fundamentadas.

A prisão preventiva, quando lastreada em fundamentos concretos e nos requisitos legais, não afronta os princípios da presunção de inocência e da

Documento eletrônico VDA58827722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:50:24
Código de Controle do Documento: c215d28c-eec3-4016-a8c6-5fed02ddfb0a

proporcionalidade, por não representar antecipação de pena, mas medida destinada à tutela da ordem pública e à efetividade da persecução penal, conforme orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal (HC n. 211.105 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 30/5/2022).

No caso, consta do decreto constritivo (e-STJ fls. 26/31, grifo nosso):

> *Pois bem, investiga-se o crime de estelionato, onde, segundo se extrai da investigação policial, o representado estaria se apropriando de veículos, obtendo, então, para si ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo de diversas vítimas, induzindo-as e mantendo-as em erro, mediante meio fraudulento ("identidades falsas e promessas enganosas)".*
> *Conforme consta da representação policial, as seguintes pessoas já foram alvo do agir ilícito do indiciado:*
>
> [...]
>
> *Em suma, noticiou a autoridade policial que o representado, mediante artifícios fraudulentos, induz as vítimas em erro para, nesse passo, obter vantagens ilícitas - de ordem patrimonial expressiva - com a venda dos veículos que delas subtrai, fato que se encontra compreendido na figura típica do art. 171, caput, do CP.*
>
> *Nesta esteira, constata-se que há indícios suficientes de materialidade e autoria dos estelionatos imputados ao representado "que reiteradamente se valeu de expedientes fraudulentos, identidades fictícias e documentos adulterados para se apossar indevidamente de veículos automotores de elevado valor econômico, causando expressivos prejuízos patrimoniais".*
>
> *Veja-se que a materialidade sobressai tranquila:*
>
> [...]
>
> *Do mesmo modo, revela notar que a autoria dos crimes recai sobre o aqui representado, conforme é possível averiguar das investigações realizadas pela autoridade policial, as quais foram acima detalhadas e estão minuciosamente retratadas no Evento 1.*
>
> ***Importante discorrer, a propósito, sobre o modus operandi utilizado pelo indiciado, o qual por meio de artifício fraudulento, dava ares/aparência de legalidade/regularidade aos supostos negócios que pretendia realizar com as vítimas para, então, se apropriar de seus bens móveis. Ora se passava por profissional formal (mecânico), ora utilizava nomes falsos, ora chegou inclusive a formalizar um contrato de aluguel de um dos veículos para, desse modo, obter êxito em seu intento criminoso**.*
>
> *Conclui-se, portanto, que há indícios suficientes de que o indiciado, mediante artifício fraudulento, induziu pelo menos seis vítimas diferentes em erro, obtendo vantagem ilícita de elevada monta com a inversão da posse de diversos veículos.*
>
> *De mais a mais, cumpre destacar que a análise do engodo concretizado se presta a evidenciar a existência do elemento subjetivo na conduta do indiciado (dolo), bem assim que as situações trazidas à tona no requerimento policial não se tratam de mero ilícito civil, mas, sim, da infração penal tipificada no artigo 171 do Estatuto Repressivo.*
>
> *Dentro deste contexto, a materialidade está suficientemente comprovada nos autos. Há, também, indícios suficientes de autoria.*
>
> [...]

Documento eletrônico VDA58827722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:50:24
Código de Controle do Documento: c215d28c-eec3-4016-a8c6-5fed02ddfb0a

Por derradeiro, os fundamentos da prisão preventiva, entendidos como a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou o asseguramento da aplicação da lei penal, também estão presentes no caso dos autos.

Isso porque, ao que tudo indica, o representado perpetrou crimes de grandes proporções neste Estado de Santa Catarina, já que se apropriou de vários bens móveis (automóveis/caminhões, bens estes de elevado valor comercial) e notadamente vendeu coisa alheia como própria, obtendo para si expressiva vantagem ilícita*.*

A ilustrar, colaciono uma tabela com o valor do prejuízo aproximado amargado por cada ofendido:

[...]

Veja-se que em soma os valores expostos na tabela chegam à expressiva monta de R$ 649.601,00!

Desse modo, por certo, que a conduta do indiciado deve ser veementemente combatida pelo Poder Judiciário, tanto mais porque os delitos contra o patrimônio, em especial estelionatos (golpes financeiros), têm sido uma constante, colocando a população em situação de insegurança, o que reclama uma posição mais enérgica do Poder Judiciário, a fim de acautelar o meio social.

Assim, entendo que o pedido deve ser deferido, pois os fatos demonstram que o indiciado representa perigo social e, se solto, certamente continuará a delinquir, atormentando a tranquilidade da sociedade deste Estado de Santa Catarina, que clama por Justiça, tanto mais porque evidenciado risco concreto de reiteração criminosa, pois em curto espaço de tempo se tem notícias de pelo menos seis estelionatos.

Então, é evidente o risco de reiteração criminosa, sendo a prisão necessária para a garantia da ordem pública, pois é alta a probabilidade de que novos golpes poderão ser aplicados, colocando a população em situação de insegurança e reclamando uma posição mais enérgica do Poder Judiciário, a fim de acautelar o meio social*.*

Logo, a custódia cautelar é necessária para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta e reprovabilidade da conduta do representado, daí porque a ação de JACKSON RODRIGO DA SILVA SANTOS - neste momento - merece um basta por parte do Poder Judiciário Catarinense.

A par disso, os crimes imputados ao representado, embora praticados sem violência ou grave ameaça, revestem-se de gravidade, causando enorme desassossego à sociedade, colocando em risco à ordem pública, acarretando em prejuízo financeiro às vítimas, não sendo raro estarem relacionados a uma gama de diversos outros.

A seguir, revela notar que o representado não é neófito nas veredas do mundo do crime, haja vista que, nos termos certificados no Evento 8, tramitam no Poder Judiciário Catarinense em face do representado os inquéritos policiais de ns. 5004249-29.2025.8.24.0505, 5004252-81.2025.8.24.0505, os quais igualmente apuram crimes contra o patrimônio envolvendo veículos e que teriam sido supostamente perpetrados pelo aqui representado*.*

Mais, da certidão de antecedentes extraída junto ao Poder Judiciário do Estado do Paraná (Evento 7), tem-se a existência da ação penal de n. 5004252-81.2025.8.24.0505 (onde é acusado de apropriação indébita); dos autos n. 0013564-31.2024.8.16.0019 (que tramitam em segredo de justiça); dos autos de n. 0009717- 39.2024.8.16.0013 (que tramitam em

Documento eletrônico VDA58827722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:50:24
Código de Controle do Documento: c215d28c-eec3-4016-a8c6-5fed02ddfb0a

segredo de justiça); e da ação penal de n. 0017666-17.2024.8.16.0013 (na qual é acusado justamente de estelionato).

Sobre os autos de n. 0013564-31.2024.8.16.0019/PR, destaca-se que foi encaminhada carta precatória à Justiça Catarinense, autuada sob o n. 5005443-95.2025.8.24.0139/SC, objetivando a citação do indiciado, sendo, então, possível ver que a ação penal imputa em desfavor de Jackson Rodrigo da Silva Santos a conduta ilícita prevista no art. 168 do CP.

A propósito, porque a conduta imputada muito se assemelha aos fatos aqui investigados, colaciono a denúncia ofertada na ação penal n. 0013564-31.2024.8.16.0019/PR:

[...]

Fato que não passa desapercebido por este juízo é a existência do Pedido de Relaxamento de Prisão n. 0007891-41.2025.8.16.0013, perante à 2º Vara Criminal de Curitiba/PR, nos moldes certificados no ev. 10, autuado no corrente ano em 19/05/2025; e a existência do Pedido de Relaxamento de Prisão n. 0011768- 86.2025.8.16.0013, também perante à 2º Vara Criminal de Curitiba/PR, nos moldes certificados no ev. 13, autuado no corrente ano em 08/08/2025, o que leva a crer que neste ano de 2025 o indiciado já esteve ou até mesmo encontra-se enclausurado.

Também descobriu-se que perante a Justiça Paranaense tramita o IP n. 0003771-88.2024.8.16.0174 para a apuração do crime de apropriação indébita*:*

[...]

Como se não fosse suficiente, em consulta operada por este juízo junto ao Portal Jus.Br, obteve-se a notícia de que o autuado também registra histórico criminal perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Isso porque as seguintes demandas constam instauradas em seu desfavor:

[...]

Assim, da análise do histórico criminal do autuado, há fortes indícios de que se deslocou de outros Estados da Federação para este ente federativo apenas para a prática de golpes.

Aqui, registro que "A preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (STJ, HC 714.681/SP rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. em 26/4/2022, DJe de 2/5/2022). PEDIDO DE ORDEM CONHECIDO E DENEGADO". (TJSC, Habeas Corpus Criminal n. 5082699-80.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sidney Eloy Dalabrida, Quarta Câmara Criminal, j. 16-1-2025).

Por sinal, a prisão do investigado também é necessária - seja para garantia da melhor instrução criminal e/ou para a aplicação da lei penal - porquanto este não tem qualquer vínculo com este distrito de culpa (Jackson é natural de outro Estado da Federação, o Alagoas, e, como apurado nas investigações, muda de endereço e atribui a si identidades falsas).
Sobre o tema, mutatis mutandis, já decidiu a Corte Catarinense:

[...]

Portanto, numa primeira análise, entendo que a segregação cautelar é necessária para a garantia da ordem pública, da melhor instrução processual e para a garantia da aplicação da lei penal.

Documento eletrônico VDA58827722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:50:24
Código de Controle do Documento: c215d28c-eec3-4016-a8c6-5fed02ddfb0a

Com efeito, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, aptos a demonstrar a presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Segundo consta do processo, **o acusado utilizava artifícios fraudulentos para conferir aparência de legalidade às negociações mantidas com as vítimas e, assim, obter a posse de veículos e se apropriar de bens móveis de elevado valor**.

As instâncias de origem destacaram a gravidade concreta das condutas atribuídas ao agravante, evidenciada pelo modo de execução dos crimes.

Ressaltaram que ele ora se apresentava como profissional formalmente estabelecido, na condição de mecânico, ora utilizava nomes falsos. Em uma das ocasiões, chegou a formalizar contrato de locação de veículo, expediente usado para conquistar a confiança da vítima e viabilizar o intento criminoso.

Salientaram a existência de fortes indícios de que o agravante tenha induzido em erro ao menos seis vítimas distintas, obtendo vantagem ilícita expressiva mediante a inversão da posse de diversos veículos automotores.

O prejuízo apurado alcançou o montante aproximado de R$ 649.601,00 (seiscentos e quarenta e nove mil, seiscentos e um reais).

Consta, ainda, que alguns veículos obtidos mediante fraude teriam sido transportados para outros estados da Federação.

Nesse contexto, **o risco à ordem pública decorreu das circunstâncias específicas do caso, especialmente da reiteração de fraudes patrimoniais, da multiplicidade de vítimas, do valor expressivo do prejuízo causado e do emprego de ardil estruturado para simular negócios lícitos**.

No mesmo sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA E REITERAÇÃO DELITIVA. CITAÇÃO POR EDITAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ORDEM DENEGADA.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1.Habeas corpus impetrado pela defesa do paciente, preso preventivamente, alegando ausência dos requisitos legais para manutenção da custódia cautelar, nulidade pela ausência de citação pessoal do paciente e ausência de representação da vítima. Requer a revogação da prisão preventiva.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. Há três questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP para a manutenção da prisão preventiva; (ii) verificar a existência de nulidade pela ausência de citação pessoal do paciente; e (iii) analisar a alegada nulidade pela ausência de representação da vítima.*

Documento eletrônico VDA58827722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:50:24
Código de Controle do Documento: c215d28c-eec3-4016-a8c6-5fed02ddfb0a

III. RAZÕES DE DECIDIR

*3.**A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta das condutas atribuídas ao paciente, que envolvem a prática reiterada de estelionato e causam prejuízo considerável às vítimas, evidenciando risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.***

[...]

6.Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes para garantir a ordem pública, dada a periculosidade e a reincidência do paciente em crimes da mesma natureza.

IV. DISPOSITIVO

7. Ordem denegada.

(HC n. 826.391/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 12/11/2024, grifo nosso.)

Além disso, há elementos que indicam risco à aplicação da lei penal e possibilidade concreta de reiteração delitiva.

Conforme consignado no decreto prisional, o **agravante figura como investigado nos Inquéritos Policiais n. 5004249-29.2025.8.24.0505 e n. 5004252-81.2025.8.24.0505, ambos relacionados à apuração de delitos contra o patrimônio, especialmente envolvendo veículos automotores**.

A certidão de antecedentes também registra a existência da **Ação Penal n. 5004252-81.2025.8.24.0505, na qual se apura a prática do crime de apropriação indébita, além dos Processos n. 0013564-31.2024.8.16.0019 e n. 0009717-39.2024.8.16.0013. Consta, ainda, a Ação Penal n. 0017666-17.2024.8.16.0013, na qual o agravante também responde pela prática de delito da mesma natureza**.

Ressaltou-se que **os fatos narrados na Ação Penal n. 0013564-31.2024.8.16.0019/PR guardam semelhança com aqueles ora apurados**, **o que reforça a existência de possível padrão de atuação voltado à prática reiterada de crimes patrimoniais**.

Também há indicativos concretos de risco à instrução criminal.

Consoante assinalaram as instâncias de origem, **o agravante não possui vínculos estáveis com o distrito da culpa, é natural do Estado de Alagoas e, segundo apurado nas investigações, apresenta comportamento itinerante, com frequentes mudanças de endereço. Soma-se a isso o uso de identidades falsas, circunstância que evidencia risco concreto de evasão**.

Tais elementos justificam a manutenção da custódia cautelar.

Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte:

Documento eletrônico VDA58827722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:50:24
Código de Controle do Documento: c215d28c-eec3-4016-a8c6-5fed02ddfb0a

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. EXTENSA FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. NECESSIDADE DE EVITAR A REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COVID-19. INSERÇÃO EM GRUPO DE RISCO. NÃO COMPROVAÇÃO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

3. ***No caso dos autos, foi destacado que embora o delito não seja revestido de violência ou grave ameaça - furto qualificado por rompimento de obstáculo -, a prisão do paciente se mostra necessária como forma de obstar a reiteração delitiva, tendo em vista os péssimos antecedentes criminais por ele ostentados****.*

4. ***Com efeito, em exame de sua extensa ficha criminal, há registro de diversos delitos de mesma natureza, com condenações transitadas em julgado, sendo que sua contumácia advém de longa data - os primeiros fatos são datados de 2004 -, e os registros se referem a variadas comarcas. Além disso, não há informação de vínculo com o distrito da culpa, tampouco demonstração de exercício de atividade laborativa lícita, indícios relevantes de que faz do crime o meio de vida. Esse cenário é suficiente para indicar que a custódia se mostra necessária para evitar novas condutas e preservar a ordem pública****.*

[...]

9. Ordem não conhecida.

(HC n. 640.123/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 14/6/2021, grifo nosso.)

Ressaltou-se, por fim, que as condições pessoais favoráveis do acusado, por si sós, não afastam a possibilidade de decretação ou manutenção da prisão preventiva, quando presentes os requisitos autorizadores da medida extrema.

Da mesma forma, as circunstâncias concretas do caso evidenciam a insuficiência das medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, para resguardar a ordem pública.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58827722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:50:24
Código de Controle do Documento: c215d28c-eec3-4016-a8c6-5fed02ddfb0a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.100.906 / SC

Número Registro: 2026/0208338-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50002434220268240505 50042241620258240505 50069559520258240533 50243570820268240000

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOCELITO NESTOR BORGES
ADVOGADO	: JOCELITO NESTOR BORGES - SC055590
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: JACKSON RODRIGO DA SILVA SANTOS
CORRÉU	: EDUARDO ONOFRI PALLOTA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JACKSON RODRIGO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: JOCELITO NESTOR BORGES - SC055590
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59265285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:10:54
Código de Controle do Documento: 69cbb444-76d9-4bda-b980-5a29b617de1c

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59265285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:10:54
Código de Controle do Documento: 69cbb444-76d9-4bda-b980-5a29b617de1c